



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722244/2013-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente BEL AIR MÓVEIS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

É legítimo o lançamento efetuado com base em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, titular da conta mantida em instituição financeira, após regularmente intimado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, conseqüentemente, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.133 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.722244/2013-07

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 10-51.520 - 5ª Turma da DRJ/POA, de 27 de agosto de 2014.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente a fatos geradores ocorridos entre 20/04/2009 e 28/11/2009. As infrações apuradas foram decorrentes de pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, tendo por fulcro legal o art. 674 do Decreto n.º 3.000 de 26/03/1999.

A exigência tributária totalizou **R\$ 303.227,96**, incluídos principal, multa de ofício (75%) e juros moratórios, distribuídos da seguinte forma:

Transcrevo parte do Termo de Verificação de Infrações (fls. 107 a 110), com a descrição da autuação:

3.1.1. O item 2 do TIF n.º 08 intimou a AUTUADA a apresentar a documentação de suporte dos lançamentos efetuados na conta contábil "707 - Empréstimos e Financiamentos".

3.1.2. Em arrazoado datado de 29/10/2012, respondendo ao item acima, apresentou elementos que apenas esclareciam parcialmente os lançamentos realizados na referida conta-contábil - citando a existência de empréstimo realizado por diretor para o qual não havia "a devida documentação".

3.1.3. Visando oportunizar à AUTUADA o mais amplo direito de defesa e prazo para ainda buscar os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, foi lavrado o TIF n.º 11. que em seu item 4 intimou o contribuinte a apresentar a documentação de suporte.

3.1.4. Prontamente, na mesma data e de próprio punho a mandatária da AUTUADA ratificou que não havia localizado tal documentação, restando os valores da tabela a seguir como não comprovados, restando evidente a falta de confiabilidade nos históricos dos lançamentos, desprovidos, repito, de documentação comprobatória, razão que embasa a caracterização da não-comprovação dos beneficiários e causa dos pagamentos.

3.1.5. Urge observar que, não comprovados os beneficiário e causa dos pagamentos, ficam tais dispêndios submetidos ao pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 35% sobre a base reajustada conforme demonstrado a seguir:

Data do Lançamento	Histórico	Base Reajustada = VL/0,65	Valor Líquido - VL
20/04/2009	vlr pago a Cesar Paiva Freitas ref 1ª parcela de 4	57.692,31	37.500,00
20/05/2009	vlr pago cfe cheque 2782 (ref 2ª parcela)	57.692,31	37.500,00
20/06/2009	vlr pago cfe cheque 2783 (ref 3ª parcela)	57.692,31	37.500,00
20/07/2009	vlr pago cfe cheque 2784 (ref 4ª e ultima parcela)	57.692,31	37.500,00
28/09/2009	vlr ref 1ª parcela Cesar Paiva	57.692,31	37.500,00
28/09/2009	vlr pago ref emprestimos Cesar Paiva	3.650,77	2.373,00
30/10/2009	vlr pago ref 2ª parcela Cesar Paiva	57.692,31	37.500,00
30/10/2009	vlr pago ref emprestimos	3.650,77	2.373,00
28/11/2009	vlr pago ref 3ª parc Cesar Paiva	57.692,31	37.500,00
28/11/2009	vlr pago ref emprestimos Cesar Paiva	3.650,77	2.373,00

A DRJ analisou as razões apresentadas pela interessada em sua Impugnação e decidiu pela sua improcedência, mantendo o crédito tributário integralmente. Transcrevo parte do Acórdão, que trata das alegações apresentadas e da razão de decidir:

A contestação de mérito centra-se principalmente no combate à utilização de presunção como base para o lançamento dos tributos. Ocorre que o caso em análise é de incidência do imposto por falta de comprovação da operação e sua causa e não de presunção de omissão de receita.

O fundamento legal da autuação está consolidado no art. 674 do RIR/1999, que prescreve, *in verbis*:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 3º). (Grifei.)

A contabilidade registra uma suposta operação de empréstimo, com a realização de pagamentos a e a empresa não comprova a existência dessa operação, tampouco comprova a sua causa.

Nesse sentido, bastaria à Bel Air comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, o afirmado empréstimo do sócio, em 20/03/2009, e a destinação dos pagamentos correspondentes, para que não incidisse a tributação sobre a fonte. Durante o procedimento fiscal teve mais de uma oportunidade para fazê-lo e não o fez.

Mesmo agora, em sede de impugnação, não houve a apresentação qualquer documento que suportasse o registro contábil ou as suas alegações. Aliás, existe nos autos expressa declaração de que tais documentos teriam sido extraviados (fl. 106). O registro contábil, por sua vez, deve ser suportado por documentos que permitam demonstrar que ele reproduz os fatos da vida econômico-financeira da empresa.

Observe-se que o IRRF é obrigação a que se sujeita a impugnante em virtude da sua situação de responsável tributária pelo imposto relativo aos valores pagos, sobre ela deixaria de recair o imposto caso fosse comprovada a operação ou sua causa e identificado o destinatário.

Assim, não há se falar em qualquer impropriedade do trabalho fiscal que utiliza lei vigente para apuração do IRRF. Na verdade, em face da constatação da existência de pagamento informada na contabilidade, não poderia o agente fiscal deixar de exercer o lançamento através do auto de infração, que é atividade vinculada à legislação, pois assim estaria ele descumprindo o que está expressamente posto na lei.

Quanto ao exemplo de improcedência da utilização do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, que trata de presunção de omissão de receitas, é de se salientar que não foi esta a base para o lançamento ora combatido, apesar de ser presunção legal igualmente válida e vigente. A ação fiscal tomou por base tributável os valores informados na contabilidade da empresa (fl. 105) e não depósitos bancários.

No tocante ao pleito de inexigibilidade das multas, não se pode aceitá-lo, tendo em vista que a reclamante não apresentou razões para a improcedência da aplicação da penalidade e o tributo que lhe dá base de cálculo foi corretamente apurado conforme anteriormente discutido.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos legais e não tendo ocorrido nenhuma das causas de nulidade descritas na legislação pertinente não há que se falar em nulidade da autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 20/04/2009, 20/05/2009, 20/06/2009, 20/07/2009, 28/09/2009, 30/10/2009, 28/11/2009

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 16/10/2014 o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 07/11/2014 (fls. 168 a 170), com suas razões de defesa, transcritas a seguir:

O acórdão n. 10-51.520 (fls. 158/161), da 5ª Turma da DRJ/POA, em Porto Alegre/RS, desacolheu a impugnação da contribuinte, ora recorrente, consignando em seu bojo que a esta fora "*intimada (fls. 92/93) a comprovar os lançamentos contábeis relativos a tais obrigações, registradas em março de 2009, a impugnante limitou-se a apresentar extrato de movimentação bancária com lançamentos a partir de outubro de 2009 (...)*". (fl. 159 do acórdão recorrido).

Nesse cenário, verifica-se que a recorrente foi intimada/obrigada a apresentar movimentação bancária e produzir prova contra si mesmo, restando violado na espécie o Princípio do *nemo tenetur se degetere*.

Com efeito, o processo deve ser anulado por esse E. Colegiado, pois "*são inadmissíveis, no processo (penal, civil, trabalhista, administrativo-tributário, etc) as provas obtidas por meios ilícitos* (art. 5º, LVI, CF/88).

Nessa esteira, a jurisprudência da Excelsa Corte, *verbis*:

SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflito com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540)

Ao final, requer:

Posto isso, com fulcro no art. 5º, inciso LVI, da CRFB, a contribuinte requer o **PROVIMENTO DO RECURSO** para declarar a **NULIDADE DO PROCESSO**, a partir da intimação de fls. 92/93, inclusive esta.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.133 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.722244/2013-07

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 16/10/2014 do Acórdão n.º 10-51.520 - 5ª Turma da DRJ/POA, de 27 de agosto de 2014, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 04/11/2014, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da empresa, regularmente constituído, em conformidade com os documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Quanto à contestação, verifica-se que a empresa concentra seu argumento na defesa de que as provas teriam sido obtidas por meio ilícito, de modo que os lançamentos seriam nulos.

A questão da licitude da prova não foi tratada na Impugnação. Conforme relatado, as alegações apresentadas naquela peça de defesa referem-se ao ônus da prova, discussões sobre lançamento com base em indícios, questionamento da constitucionalidade do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Reproduzo a itemização utilizada, incluindo alguns trechos:

- Considerações Preliminares:

(...)

Informa a autoridade tributante que notificado o contribuinte para apresentar os documentos de suporte aos lançamentos efetuados, este, "apresentou elementos que apenas esclareciam parcialmente os lançamentos realizados na referida conta-contábil".

Ora, não pode o fisco efetuar lançamentos com base em presunção na qual os fatos foram esclarecidos pelo contribuinte sem, sequer, provar que os mesmos não sejam verdadeiros.

O direito tributário não admite o lançamento fiscal com base em meras suposições.

Dizer que o contribuinte esclareceu parcialmente, é dizer que houve esclarecimento quanto a determinados aspectos e que, se houve qualquer aspecto que o fisco entenda não esclarecido, deve ser plenamente comprovado para fundamentar o lançamento tributário.

Entretanto, o que se verifica, em boa parte dos casos de notificação por arbitramento de omissão de receita, são abusos da autoridade fiscalizadora, ao extrapolar os critérios previstos na legislação para proceder ao lançamento.

Por exemplo, improcede a autuação com base em omissão de receitas por existência de depósitos bancários não contabilizados quando a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência da omissão.

Não cabe autuação baseada em meros indícios. Para efeito de determinação da receita omitida, neste caso, os créditos devem ser analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.

(...)

- Da Inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96;
- Requerimento Final.

Destaco que, apesar de requerer a nulidade dos autos de infração, como parte dos pedidos elaborados no “Requerimento Final”, na verdade este não se encontra relacionado à razões discutidas pela interessada, tendo em vista que no item “Considerações Preliminares”, ataca a “falta de comprovação” da omissão de receitas, enfatizando a questão do ônus da prova e citando julgados do antigo Conselho de Contribuintes.

Assim, no presente caso ficou caracterizada a inovação processual em sede de recurso voluntário, o que impede sua apreciação neste momento processual, por preclusão consumativa.

No entanto, podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, como a questão da ilicitude da obtenção de provas, matéria de ordem pública, tratada nos presentes autos.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar. Provas obtidas por meio ilícito. Inocorrência.

No Recurso Voluntário, a empresa concentra seu argumento na defesa de que as provas teriam sido obtidas por meio ilícito, de modo que os lançamentos seriam nulos, conforme já relatado. Transcrevo, novamente, o trecho da peça de defesa:

O acórdão n. 10-51.520 (fls. 158/161), da 5ª Turma da DRJ/POA, em Porto Alegre/RS, desacolheu a impugnação da contribuinte, ora recorrente, consignando em seu bojo que a esta fora "*intimada (fls. 92/93) a comprovar os lançamentos contábeis relativos a tais obrigações, registradas em março de 2009, a impugnante limitou-se a apresentar extrato de movimentação bancária com lançamentos a partir de outubro de 2009 (...)*". (fl. 159 do acórdão recorrido).

Nesse cenário, verifica-se que a recorrente foi intimada/obrigada a apresentar movimentação bancária e produzir prova contra si mesmo, restando violado na espécie o Princípio do *nemo tenetur se degetere*.

Com efeito, o processo deve ser anulado por esse E. Colegiado, pois "*são inadmissíveis, no processo (penal, civil, trabalhista, administrativo-tributário, etc) as provas obtidas por meios ilícitos* (art. 5º, LVI, CF/88).

Primeiramente deve ser destacado que o poder do Estado de exercer fiscalização tributária autoriza o acesso do Fisco aos dados econômicos e financeiros da contribuinte, incluindo dados bancários.

No caso em concreto, não há que se falar em provas obtidas por meio ilícito ou sem a devida autorização, tendo em vista que a própria interessada apresentou elementos para esclarecer os valores escriturados em sua contabilidade, em atendimento à intimação da Receita Federal, conforme trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal:

3.1.1. O item 2 do TIF n.º 08 intimou a AUTUADA a apresentar a documentação de suporte dos lançamentos efetuados na conta contábil "707 - Empréstimos e Financiamentos".

3.1.2. Em arrazoado datado de 29/10/2012, respondendo ao item acima, apresentou elementos que apenas esclareciam parcialmente os lançamentos realizados na referida conta-contábil - citando a existência de empréstimo realizado por diretor para o qual não havia "a devida documentação".

(...)

A questão da obtenção da licitude da obtenção dos dados bancários que deram origem ao lançamento do crédito tributário, matéria alegada no recurso apresentada, é melhor observado no trecho transcrito a seguir, extraído do PAF n.º 18470.721551/2013-62. Este processo foi objeto do Acórdão n.º 1302-005.134, de relatoria desta Conselheira e julgado nesta mesma sessão. Destaca-se que o crédito tributário foi constituído com base nos mesmos elementos dos presentes autos.

Intimada (fls. 92/93) a comprovar os lançamentos contábeis relativos a tais obrigações (conta de código 707), registradas em março de 2009, a contribuinte limitou-se a apresentar extrato de movimentação bancária com lançamentos a partir de outubro de 2009, informando que os lançamentos corresponderiam a um “empréstimo a um diretor, sem a devida documentação” (fl. 96). Intimada (fl. 103) a comprovar a operação que suportava a conta 707, que daria origem ao valor de R\$ 150.000,00, alegadamente emprestado, a contribuinte informou o extravio da documentação solicitada.

Não se trata, portanto, de requisição de dados e informações às instituições financeiras, a que alude o Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.

De qualquer maneira, caso essas informações não tivessem sido apresentadas pela própria contribuinte, cabe destacar que a questão do sigilo bancário foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário (RE) n.º 603.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Na sessão do dia 24/02/2016, o Pleno concluiu, por maioria, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil na sua atividade fiscalizatória pode acessar dados bancários fornecidos diretamente pelas instituições financeiras sem necessidade de prévia ordem judicial, com base no art. 6º da LC n.º 105, de 2001. Nas hipóteses previstas em lei, não há ofensa ao direito ao sigilo bancário protegido pela Constituição de 1988. Reproduzo a ementa do RE n.º 603.314/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela

Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Diante da decisão do STF, a matéria também se encontra consolidada no CARF, tendo em vista a vinculação deste Colegiado aos pronunciamentos judiciais no caso das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, respectivamente, nas sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos, conforme previsto no § 2º do art. 62, do Anexo II do RICARF, transcrita a seguir:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração decorrente de ofensa ao sigilo bancário, nem que as provas teriam sido obtidas por meio ilícito, de modo que rejeito a preliminar arguida.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **rejeitar** a preliminar de nulidade e, consequentemente, em **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO